



## JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO ADMINISTRATIVO: SE-CP001/2021

PROCESSO LICITATÓRIO: CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº SE-CP001/2021

**OBJETO:** CONSTRUÇÃO DE ESPAÇO EDUCATIVO URBANO 12 SALAS DE AULA, NA SEDE DO MUNICÍPIO, ATRAVÉS DE SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO DE SENADOR POMPEU.

**RECORRENTES:** WU CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI – EPP; VK CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA – ME; C.R.P. COSTA CONSTRUÇÃO E PRESTADORA DE SERVIÇOS EIRELI; PRIME EMPREENDIMENTOS, INCORPORADORA E SERVIÇOS LTDA;

### Breve Relatório

As empresas acima qualificadas, interpõem recurso administrativo contra as decisões tomadas, as quais resolveram por suas inabilitações.

Ocorre que as mesmas após a declaração de suas inabilitações, assim como a exposição dos motivos que levaram a Comissão à exarar tal decisão, e após aberto prazo recursal conforme previsão legal do artigo 109, I, "a" da Lei nº 8.666/93, interpuseram perante este setor de licitação, formalmente suas razões por escrito para que então pudesse ser analisado por esta Comissão de Licitação.

### Dos Pressupostos Recursais

Observamos individualmente os recursos, e constatamos a existência dos pressupostos recursais sendo que estes foram diretamente impactados pela decisão da Comissão de Licitação, e assim pleiteiam seu retorno ao processo licitatório.

Logo, vê-se presente nos casos, a legitimidade, o interesse. Não obstante percebemos que todas as peças foram protocoladas dentro do prazo estabelecido pelo instituído no artigo 109 da Lei de Licitações.

Assim, passamos a julgar o mérito de cada recurso, buscando no bom direito o melhor entendimento para que de forma alguma seja prejudicada cada parte, tal como seja observado o Princípio da Legalidade, como os demais que regem tal matéria.



### Dos Fatos

WU CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI – EPP;

A empresa em questão fora declarada inabilitada *por deixar de apresentar na comprovação de sua qualificação técnica, a comprovação de ter executado o item 5.4.6.1.2 – b) Piso de granilite, inclusive juntas de dilatação plástica vol . =414,00 m<sup>2</sup>.*

VK CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA – ME;

Já esta empresa, foi declarada inabilitada *por desatender ao item 5.4.6.1 – (CREA DO ENGENHEIRO AUSENTE);*

C.R.P. COSTA CONSTRUÇÃO E PRESTADORA DE SERVIÇOS EIRELI;

Por sua vez, a recorrente questiona sua inabilitação face ao seguinte motivo: *por deixar de apresentar na comprovação de sua qualificação técnica, a comprovação de ter executado o item 5.4.6.1.2 – b) Piso de granilite, inclusive juntas de dilatação plástica vol . =414,00 m<sup>2</sup>.*

PRIME EMPREENDIMENTOS, INCORPORADORA E SERVIÇOS LTDA;

E por derradeiro, esta empresa foi inabilitada por deixar de apresentar a quantidade mínima da parcela de maior relevância do item 5.4.6.1 Letra “b” Piso Granilite, inclusive juntas de dilatação plástica Vol = 414,00 m<sup>2</sup>, onde a empresa apresentou parcela superior no quantitativo 420,00 m<sup>2</sup>;

Diante dos motivos acima expostos, para cada caso, passamos a nos manifestar, e logo com os argumentos suscitados, revisar nossa decisão, sempre com base na Legislação vigente tal como nos Princípios norteadores das licitações públicas.

### Do Mérito

I - WU CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI – EPP;

No que tange ao presente caso, em nossa revisão aos documentos de habilitação, estes que devidamente compõem os autos, devidamente protocolados e enumerados ao processo, é



verídico que a mesma juntou em sua habilitação comprovação na forma do item 5.4.6.1.2 "b" e que trata-se de item o qual tem o serviço compatível com a referida parcela relevante.

Logo, percebe-se que dada a similaridade dos serviços, sua aceitação não fere ao Princípio da Vinculação ao Instrumento convocatório, este que a Administração deve vincular-se até a conclusão do processo.

Em outro giro, o desejo da própria Administração é ampliar a competitividade, todavia, deve se ater às determinações estabelecidas no edital e na própria lei para que tal ampliação contemple em si mesma o espírito da igualdade, uma vez que os licitantes devem ter o mesmo tratamento de condições, salvo situações legais explícitas.

O que queremos expor, é que havendo a possibilidade de reforma da decisão que culmina em qualquer inabilitação, esta Administração irá aproveitar para então tornar mais uma proposta válida na respectiva disputa.

Na busca por minimizar formalismos excessivos, orienta o TCU no acórdão 357/2015-Plenário:

*No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.*

Portanto, entendemos que de fato a referida empresa apresentou em seus documentos, item 5.4.6.1.2 "b", que em especificidades, grau de complexidade e modo operacional se assemelha com o item requerido, devendo assim, ser reconhecida a irregularidade na sua inabilitação e logo primando por seu retorno ao processo, apta para disputar a fase posterior do referido processo.

## II- VK CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA – ME;

Analisando os argumentos utilizados, e facilmente verificamos que a causa que a tornou inabilitada não está dentre as exigidas pelo edital, senão vejamos:

### *5.4.6 - Relativa 5. CAPACITACAO TECNICO-PROFISSIONAL:*

*5.4.6.1 - Apresentar comprovação da licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista no preambulo deste Edital, profissional de nível superior na área de engenharia civil ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de no mínimo 01 (um) atestado E/OU certidão de capacidade técnica, com o respectivo acervo expedido pelo CREA, emitido por pessoa de direito público ou privado,*



que comprove(m) ter o(s) profissional(is) executado obras ou serviços de engenharia de características técnicas similares a do objeto ora licitado;

A fundamentação para tal inabilitação teve justificativa no item acima. Diante desse fato, observamos que em nenhum momento o edital requer seja apresentado comprovante de inscrição e/ou registro do profissional, mas seja comprovada sua expertise através de atestados. Tal conduta se mostrou por ademais rigorosa e não contempla em si o interesse público, que não está na contramão da ampliação da disputa.

Como dito anteriormente, esta ampliação não pode se perfazer de qualquer modo, mas havendo a possibilidade dentro de uma situação razoável que enseje a continuidade da licitante no processo, essa deverá ser eleita.

Contudo, com base nos Princípios, seja da legalidade, vinculação ao instrumento convocatório, deve esta empresa retornar ao processo, pois a causa que gerou sua irrisignação não está adequada assim como destoando do caminho pela busca da proposta mais vantajosa.

Por fim, esta Comissão reconhece a conduta excessiva na decisão que tornou inabilitada a referida licitante.

### III - C.R.P. COSTA CONSTRUÇÃO E PRESTADORA DE SERVIÇOS EIRELI;

Neste caso específico, por tratar de situação idêntica ao caso da empresa W U CONSTRUÇÕES, registramos que a mesma apresentou em seus acervos técnicos o item "PISO INDUSTRIAL" este que conforme o entendimento do setor de engenharia, detém identidade com o item destacado no edital. Ambos trazem em sua execução o mesmo princípio executório, e portanto, atende perfeitamente ao requerido pelo edital, não carecendo inclusive exposição prolongada acerca deste tema.

O fato principal é que a empresa acima atendeu à exigência de qualificação técnica para o item 5.4.6.1.2 "b", contrariamente ao apontamento dantes proferido. Tal documentação consta devidamente protocolado aos autos, devidamente rubricado pelos presentes na sessão, assim como enumerado sequencialmente no processo administrativo.

Assim, reconhecemos a necessidade de reforma de nossa decisão, e com a devida justiça torna-la habilitada e apta para continuar no processo.

### IV - PRIME EMPREENDIMENTOS, INCORPORADORA E SERVIÇOS LTDA;

Já no caso da empresa PRIME não nos parece que houve qualquer equívoco. A causa de sua inabilitação foi a seguinte:



10. PRIME EMPREENDIMENTOS, INCORPORADORA E SERVIÇOS LTDA - ME, inscrito no CNPJ nº 13.997.118/0001-88, por apresentar quantidade inferior do item 5.4.6.1.2 - a), Estrutura metálica para cobertura, vol.  $\geq$  1.233,00 m<sup>2</sup>; e também por apresentar quantidade inferior do item - 5.4.6.1.2 - b) Piso de granilite, inclusive juntas de dilatação plástica, vol.  $\geq$  414,00 m<sup>2</sup>.

O Edital de Concorrência é muito claro em sua exigência quando dispõe que para comprovação da qualificação técnica as licitantes deverão apresentar além de outros documentos:

5.4.6 - Relativa a CAPACITACAO TECNICO-PROFISSIONAL:

5.4.6.1 - Apresentar comprovação da licitante de possui: em seu quadro permanente, na data prevista no preambulo deste Edital, profissional de nível superior na área de engenharia civil ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de no mínimo 01 (um) atestado E/OU certidão de capacidade técnica, com o respectivo acervo expedido pelo CREA, emitido por pessoa de direito público ou privado, que comprove(m) ter o(s) profissional(is) executado obras ou serviços de engenharia de características técnicas similares a do objeto ora licitado;

5.4.6.1.2 - Para fins da comprovação que trata esse subitem são consideradas relevantes, pertinentes, compatíveis e valor significativo com o objeto dessa licitação a(s) parcela(s) descrita(s) a seguir:

- a) Estrutura metálica para cobertura, vol  $\geq$  1.233, 00 m<sup>2</sup>;
- b) Piso de granilite, inclusive juntas de dilatação plástica, vol.  $\geq$  414, 00 m<sup>2</sup>;
- c) Pavimentação em blocos intertravado de concreto, assentados sobre colchão de areia, vol.  $\geq$  683,00 m<sup>2</sup>.

Ocorre que a referida empresa deixou de apresentar as quantidades expendidas objetivamente no instrumento convocatório. Tanto é procedente este fato que a própria recorrente reconhece tal fato em suas razões recursais:

“

A empresa apresentou atestado de capacidade técnica que atende os requisitos do edital, conforme habilitação desta empresa, na página 55 item 8.5 do atestado, comprova a capacidade técnica relativo a parcela de maior relevância do item 5.4.6.1 Letra (B) piso granilite, inclusive



*juntas de dilatação plástica Vol = 414,00 m<sup>2</sup>, onde a empresa apresentou parcela superior no quantitativo 420,00m<sup>2</sup>.*

*Em relação o item 5.4.6.1 letra (A), a empresa apresentou total capacidade técnica, não atingindo exatamente a metragem de 1.233m<sup>2</sup> e apresentando o quantitativo de 1.194m<sup>2</sup> que no entender no setor de engenharia desta empresa a diferença é insignificante relativo a execução do serviço.*

Insta informar que um regem o processo licitatório, Princípios que regem a conduta do julgador. Isso quer dizer, que o agente público, no caso os membros desta Comissão de Licitação não podem a sua medida, determinar o que atende e não atende as determinações do edital.

Para tanto, existe o Princípio da Legalidade, este que determina que o procedimento deve ser legal, e as exigências devem estar previstas no edital e eivadas de legalidade. Posterior a isso, exaltamos o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, este que determina que as exigências não podem se destoar daquilo que está sendo exigido pelo edita. Não obstante, destacamos o Princípio do Julgamento Objetivo, este que determina que o processo não pode ser conduzido por decisões e exigências subjetivas, mas claramente objetivas a figurar o edital.

Ocorre que a licitante não apresentou documentos capazes de suprir as premissas do item em epígrafe, e pela força do Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, uma vez a Comissão de Licitação no julgamento das fases deve se ater e jamais se afastar das cláusulas editalícias, não teve outra opção senão declará-la inabilitada.

*Lei nº 8.666/93*

*Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.*

Assim, a empresa deveria ter apresentado quantitativo mínimo exigido para habilitar-se no processo, pois como dito, o julgamento se dá de forma objetiva e clara. Não assim fosse, cada um exigiria habilitar-se com as mais variadas quantidades.

A despeito deste questionamento, destacamos o **Acórdão 1.332/2006 do Plenário do TCU** que decidiu sobre a legalidade de qualificação técnico-profissional:

A qualificação técnica abrange tanto a experiência empresarial quanto a experiência dos profissionais que irão executar o serviço. A primeira seria a **capacidade técnico-operacional**, abrangendo atributos próprios da empresa, desenvolvidos a partir do desempenho da atividade empresarial com a conjugação de diferentes fatores econômicos e de uma pluralidade de pessoas. A segunda é



denominada **capacidade técnico-profissional**, referindo-se a existência de profissionais com acervo técnico compatível com a obra ou serviço de engenharia a ser licitado.

Do voto proferido no Acórdão nº 3.070/2013 – Plenário ainda se extrai a seguinte passagem fazendo remissão à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

72. O grupo de estudos fez constar de seu relatório entendimento do STJ nessa mesma linha (REsp 466.286/SP, Relator Ministro João Otávio Noronha, Segunda Turma, DJ de 20/10/2003):  
'a melhor inteligência da norma ínsita no art. 30, § 1º, inc. I (parte final) da Lei de Licitações orienta-se no sentido de permitir a inserção no edital de exigências de quantidades mínimas ou de prazos máximos quando, vinculadas ao objeto do contrato, estiverem assentadas em critérios razoáveis'.

#### DA AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÕES OU ESCLARECIMENTOS

O instrumento convocatório decorrente do comentado processo licitatório apesar do prazo de 30 (trinta) dias após publicado até sua abertura, não foi impugnado pela recorrente. Inobstante, a recorrente igualmente não fez nenhum pedido de esclarecimento sobre o fato que destaca como irregular, demonstrando tacitamente que concordou com os ditames do edital. Ínfimo se faz o destaque trazido no recurso, que sequer foi fruto de pedidos de esclarecimento por parte dos licitantes.

Destacamos que o processo licitatório contemplou a participação de 11 (onze) licitantes, e sua grande maioria apresentou tanto a documentação de qualificação técnico-profissional.

Todavia nos parece que os fatos apresentados, tratam-se de mera conveniência a fim de voltar à disputa sem o mérito definido previamente no edital.

#### Da Decisão

*Ex positis*, esta Comissão de Licitação com observância aos Princípios basilares das licitações assim como a legislação aplicável, decidiu pela procedência dos recursos administrativos das empresas WU CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI – EPP; VK CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA – ME; C.R.P. COSTA CONSTRUÇÃO E PRESTADORA DE SERVIÇOS EIRELI, reformando a decisão dantes proferidas, e tornando-as HABILITADAS aptas para continuar no referido processo.

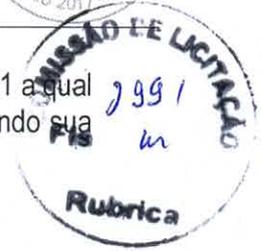
Por outro giro, julga pela procedência parcial do recurso interposto pela empresa PRIME EMPREENDIMENTOS, INCORPORADORA E SERVIÇOS LTDA, uma vez que atendeu ao



Estado do Ceará  
Prefeitura Municipal de Senador Pompeu



exigido para o item 5.4.6.1. "b", piso de granilite, todavia mantendo a pecha do item 5.4.6.1 a qual não apresentou comprovação da quantidade mínima exigida para tanto, e assim, mantendo sua INABILITAÇÃO.



*É nossa revisão.*

Senador Pompeu/CE, 20 de setembro de 2021

*José Higo dos Reis Rocha*  
José Higo dos Reis Rocha  
Presidente da CPL



**TERMO DE RATIFICAÇÃO DE DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

**CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº SE-CP001/2021**

**OBJETO:** CONSTRUÇÃO DE ESPAÇO EDUCATIVO URBANO 12 SALAS DE AULA, NA SEDE DO MUNICÍPIO, ATRAVÉS DE SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO DE SENADOR POMPEU.

**RATIFICO** a decisão da Comissão Permanente de Licitação que deu provimento aos Recursos Administrativos interpostos pelas empresas WU CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI – EPP; VK CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA – ME; C.R.P. COSTA CONSTRUÇÃO E PRESTADORA DE SERVIÇOS EIRELI; PRIME EMPREENDIMENTOS, INCORPORADORA E SERVIÇOS LTDA, nos Termos do Relatório de Julgamento do Recurso Administrativo da CPL, referente a CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº SE-CP001/2021, cujo objeto é CONSTRUÇÃO DE ESPAÇO EDUCATIVO URBANO 12 SALAS DE AULA, NA SEDE DO MUNICÍPIO, ATRAVÉS DE SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO DE SENADOR POMPEU, nos termos e condições estabelecidos no Edital e seus anexos.

Senador Pompeu/CE, 20 de setembro de 2021.

  
**Antônia Ironeide Vidal Pinheiro Bezerra**  
Secretária de Educação, Cultura e Desporto